

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ -MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMPERATRIZ - MA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO 034/2021

ILMO(A) SR(A) Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de
Municipal de Imperatriz - MA

INSTITUTO VIVER, inscrita no CNPJ nº 21.851.634/0001-28, com sede na Av. do vale, Nº 09, quadra 23, Jardim Renascença II, Ed. Carrara, sala 409, CEP : 65.075-820, São Luís - Maranhão, endereço eletrônico contato@iviver.org.br, neste ato representado por ENIO DA SILVA ROCHA, portador da carteira de identidade Nº 018624632001-1 e CPF Nº. 183.402.450-15, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO 034/2021**.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do item 20.1 do edital do certame em tela, cabe pedido de impugnação no prazo de 3 (três) dias antes da data fixada para abertura do certame, como tal disposto:

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado (*grifo nosso*).

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação que se extingue na data de 14 de junho de 2021.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Ocorre que, o edital do presente certame PREGÃO ELETRÔNICO 034/2021, traz em seu conteúdo item que fere o caráter competitivo das licitações ao impor exigência que restringe a competitividade entre os fornecedores, tornando tal item desarrazoado para solicitação em sede de habilitação. Vejamos o que diz o item:

10.10.4. Fazer juntada da cópia dos documentos do Responsável Técnico, a saber: Diploma de curso superior, Certificado de Conclusão de Residência Médica e/ou Título de Especialização **na área dos procedimentos a serem contratados** devidamente reconhecidos pelo MEC e de acordo com a legislação vigente, bem como Registro de Qualificação de Especialista - RQE, observando estritamente as diretrizes quanto à qualificação dos profissionais a realizar os procedimentos.

A restrição contida no item supracitado do edital Pregão Eletrônico 034/2021 de que o responsável de nível superior tenha alguma residência ou especialidade na área dos procedimentos a serem executados não pode prosperar, pois a exigência deve ser que o profissional a executar o serviço deva ser especializado, e não o responsável técnico. Tal exigência é amplamente rebatida e pacificada pelo Tribunal de Contas da União, analisemos o julgado:

Publicação: Informativo de Licitações e Contratos 187/2014

Acórdão: Acórdão 461/2014-Plenário, TC 031.815/2013-8, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 26/2/2014

Colegiado: Plenário

Enunciado: Na comprovação da **capacidade técnico-profissional do licitante**, nos termos do inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, é **ILEGAL A EXIGÊNCIA DE QUE O PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DE SEU QUADRO PERMANENTE DETENHA TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO.**

Texto

Representação oferecida por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo

Hospital Naval Marcílio Dias (HNMD), vinculado ao Ministério da Defesa/Comando da Marinha, destinado à contratação de serviços de preparo, fornecimento e distribuição de alimentação para pacientes internados e servidores civis e militares. Um dos questionamentos referia-se à desclassificação da representante em virtude de exigência contida no edital de que o profissional em nutrição fosse detentor de especialização em vigilância ou qualidade de alimentos. Em análise de mérito, realizadas as oitavas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator refutou os argumentos ofertados em defesa da exigência editalícia que predicava a necessidade da licitante comprovar, na data da entrega da proposta, contar com "profissional de nível superior em Nutrição, especializada em vigilância ou qualidade em alimentos, devidamente reconhecido pela entidade competente". Sobre o assunto, pontuou que **"O requisito do inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993, para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, é que este possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente. Assim, INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO"**. Nesses termos, o Tribunal, acolhendo a proposta da relatoria, e considerando que a representante seria desclassificada mesmo que cumprisse as exigências questionadas e que tais exigências não foram decisivas no desfecho do certame, julgou parcialmente procedente a Representação, revogando a cautelar concedida, e cientificou o órgão da "exigência indevida, no subitem 11.6.5 do edital, de que o licitante possuísse, em seu quadro permanente, profissional de nível superior em Nutrição, especializado em vigilância ou qualidade dos alimentos, o que contraria o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993". Acórdão 461/2014-Plenário, TC 031.815/2013-8, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 26/2/2014.

Ademais, em respeito ao Princípio da Legalidade, a Administração Pública deve se limitar a exigência de comprovação técnico-profissionais descrita em lei, tendo como base a Lei que rege os Procedimentos Licitatórios, Lei 8.666/93 em seu inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A lei não deixa brechas para outras interpretações, sendo cristalina em sua exigência técnico-profissional com o requisito de que o profissional indicado seja de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **NÃO** estando inseridas dentro das imposições legislativas títulos de residência ou especialização para que se cumpra os requisitos legais de comprovação, muito menos que o responsável técnico seja formado na especialidade do objeto, a especialidade somente pode ser exigido do profissional que executará o objeto da licitação.

Tal imposição fere e restringe o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, pois cerceia o direito a amplitude de participação, limitando o competidores a um grupo seletivo de fornecedores.

Portanto, o diploma de curso superior reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina - CRM/MA juntamente com a indicação de responsabilidade técnica e regularidade junto ao CRM com nomeação da profissional, **são plenamente hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida pela legislação, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.**

Dessa forma, a exigência contida no edital restringe a competição e fere o princípio da Legalidade, o que é veementemente cerceado pela administração pública, por esse motivo o TCU determinou como **ILEGAL A EXIGÊNCIA de que o profissional de nível superior DETENHA OBRIGATORIAMENTE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO ou RESIDÊNCIA.**

Portanto, a exigência contida no edital PREGÃO ELETRÔNICO 034/2021 se trata de inequívoco descumprimento ao ordenamento traçado pelo TCU, devendo culminar com a imediata RETIFICAÇÃO DO ITEM 10.10.4 no certame PREGÃO ELETRÔNICO 034/2021.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios de julgamento devam conduzir para a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA seguindo os ditames da lei e jurisprudência atual que versam sobre o tema.**

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto na legislação, o item 10.10.4. restringe a competição sem qualquer motivação, **deixando a administração de justificar os fatos e motivos legais que fundamentem a exigência do item 10.10.4 no**

edital em tela, o que, como demonstrado em linhas pretéritas, afronta o princípio da legalidade.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, a motivação que deu origem ao ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente fundamentada, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único,

do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ITEM 10.10.4 IMPUGNADO, com a sua imediata RETIFICAÇÃO por ser matéria de justiça e direito.

PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de inobservância da lei e jurisprudências atuais que versam sobre o tema, REQUER, o recebimento desta

impugnação, para que seja **RETIFICADO O ITEM 10.10.4** do edital PREGÃO ELETRÔNICO 034/2021, **para fins de retificar a exigência de responsável técnico com residência e/ou especialização na área do procedimento específico** a ser licitado no certame em tela promovido pela Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís, - MA, 14 de junho de 2021.



INSTITUTO VIVER
Representante Legal
ENIO DA SILVA ROCHA